Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1297/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3841/2014/001/002
PROTOCOLO	: 2258837
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
EMBARGANTE	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA OAB/MS Nº 28.786.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – ADMISSIBILIDADE LIMITADA A OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A admissibilidade dos embargos de declaração é limitada exclusivamente à obscuridade, omissão, contradição ou erro material (art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS), não sendo considerados como via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida.

2. A consequência da adesão ao REFIS e quitação da multa é a extinção e arquivamento do recurso ordinário, conforme restou decidido.

3. Verificada a pretensão de reanálise do mérito do julgamento, rejeitam-se os embargos opostos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **rejeitar** os **embargos de declaração,** nos termos do art. 168, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interposto pelo **Sr. Roberto Hashioka Soler**, ex-prefeito municipal, **comunicando** o resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-prefeito municipal, contra o teor da Decisão Singular n. 4378/2023 (TC/3841/2014/001, fls. 62/65), que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente propôs recurso ordinário (TC/3841/2014/001) contra Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 - 1663/2017, TC/3841/2014, fls. 108/111, que julgou irregular as contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina e aplicou multa.

Nos autos do recurso ordinário ((TC/3841/2014/001) foi proferida a Decisão Singular n. 4378/2023 com o seguinte teor:

> "...
>
> 1. Extinguir e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020; 2. Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS."

O requerente propôs embargos de declaração contra a deliberação que determinou o arquivamento do Recurso Ordinário, por ele interposto, após a quitação da multa, em razão da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Os embargos de declaração possuem previsão no art. 168 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente a obscuridade, omissão, contradição ou erro material, veja-se:

> "Art. 168. Para os fins do disposto nesta Seção:
>
> I - os efeitos dos embargos de declaração providos **se limitarão a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material** apontado, salvo se algum outro aspecto atinente ao processo houver de ser apreciado ou julgado como consequência necessária;

> II - se o Conselheiro ou o órgão colegiado declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deverá aplicar multa ao embargante, nos termos do art. 70, § 3º, da LC n.º 160, de 2012". (grifo nosso)

Observa-se que a função dos embargos declaratórios não se refere a reforma de decisão, mas ao seu aperfeiçoamento (suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material), ao qual se aplicam efeitos infringentes (modificativos) de forma eventual. Neste sentido, é farta a jurisprudência tanto deste Tribunal, quanto do Poder Judiciário:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO – MANUTENÇÃO DA MULTA – **OBSCURIDADE ALEGADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** – NÃO CONHECIMENTO. 1. Não procede a alegada obscuridade no acordão embargado, que julgou o recurso ordinário e manteve os termos da decisão recorrida, acerca da multa aplicada, mesmo após a adesão ao REFIC, em razão da verificação de que a quitação da sanção ocorreu somente após o julgamento do recurso, evidenciando equívoco dos aclaratórios. 2. Não se conhece dos embargos de declaração que não apresentam os requisitos de admissibilidade prescritos na lei (art. 70 da LC n. 160/2012 c/c art. 168 da Resolução n. 98/2018).[1]
>
> "(...) O embargante aponta a existência de omissão no acórdão, porém, percebe-se, na verdade, que a finalidade dos declaratórios é apenas a rediscussão da questão já analisada e, como sabido, os **embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida**, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento(...).[2] (grifo nosso)

Nos argumentos trazidos pelo requerente denota-se que não houve obscuridade, omissão, contradição ou erro material. O requerente, em suas razões recursais, em verdade, pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, após adesão ao programa REFIS.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o requerente abdicou do direito de discutir o crédito devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> "Art. 3º...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

[1] TC/3090/2015/001/002 - CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
[2] Poder Judiciário: TJ/MS: Autos: 0900017-60.2018.8.12.0037/50000; Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins

Soma-se o fato que o Recurso Ordinário interposto por parte do Embargante não tinha o condão de alterar o Acórdão- DELIBERAÇÃO AC00 - 1663/2017, conforme ressaltou a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por meio da Análise n. 3576/2019 (fls. 43/46 do TC/3841/2014), do Parecer n. 9927/2019 da Auditoria (fls. 50/52 do TC/3841/2014), bem como do Parecer n. 2684/2020 do Ministério Público de Contas (fls. 53/56 do TC/3841/2014).

A consequência da adesão ao REFIS e quitação da multa é a extinção e arquivamento do recurso ordinário, conforme restou decidido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos do art. 168, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler, ex-prefeito municipal, portador do CPF de n. 960.011.008-53, comunicando o resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS/MFGM